

Pirapora do Bom Jesus, _____ de 2024.

Of. nº _____/24 – GP

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar

Prezado Senhor,

Solicitamos de Vossa Excelência o recebimento do incluso Projeto de Lei Complementar, que dispõe sobre a prorrogação do prazo de implantação total e integral da Lei Complementar nº 224, de 20 de novembro de 2023, até o dia 31 de julho de 2025.

Sem mais, aproveitamos o ensejo para renovar nossas homenagens de elevada estima e distinta consideração.


DANY WILIAN FLORESTI

Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Pirapora do Bom Jesus

Protocolo 200 / 14

Data: 04 / 11 / 24

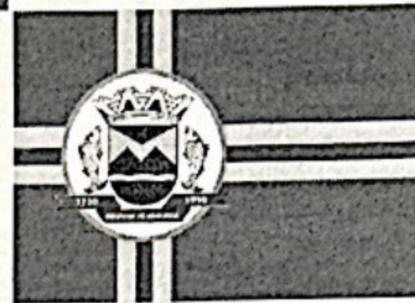
Ass.: LUIZ CARLOS

Ao

Sr. _____

DD. Presidente da Câmara Municipal de
PIRAPORA DO BOM JESUS/SP.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA DO BOM JESUS



Projeto de Lei Complementar n.º 08/2024

“Prorroga o prazo de implantação total e integral da Lei Complementar nº 224, de 20 de novembro de 2023”

Projeto de Lei Complementar nº 08/2024

Senhor Presidente,

Apresento à Vossa Excelência, para apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei Complementar que prorroga até o dia 31 de julho de 2025 o prazo de implantação total e integral da Lei Complementar nº 224, de 20 de novembro de 2023, permanecendo a suspensão dos seus efeitos jurídicos.

Sua finalidade é possibilitar tempo adequado para revisão da Reforma Administrativa aprovada no exercício de 2023, porquanto possuem definições inadequadas ao interesse público, assim como distorções e graves inconsistências jurídicas na criação de determinados cargos públicos.

Uma das graves inconsistências jurídicas verificadas consiste na aglutinação de vários cargos públicos e funções absolutamente distintos com a mesma nomenclatura, aglutinando no mesmo nome de cargo público funções muito distintas, o que afronta o Princípio Constitucional da Razoabilidade.

Isso é observado em relação às seguintes novas nomenclaturas de cargos públicos:

i-) AUXILIAR OPERACIONAL, que reúne em si os cargos de AJUDANTE GERAL, AJUDANTE DE OBRAS, AJUDANTE DE SERVIÇOS GERAIS I, AUXILIAR DE ELETRICISTA, AUXILIAR DE MANUTENÇÃO, AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, COPEIRO, GARI, JARDINEIRO e SERVENTE DE PEDREIRO;

ii-) ASSISTENTE OPERACIONAL, que reúne em si os cargos de ALMOXARIFE, PADEIRO e TÉCNICO DE GESSO;

iii-) AUXILIAR ADMINISTRATIVO, que reúne em si os cargos de ESCRITURÁRIO e RECEPCIONISTA;

iv-) FISCAL MUNICIPAL, que reúne em si os cargos de FISCAL SANITÁRIO, FISCAL AMBIENTAL, FISCAL DE OBRAS E POSTURAS MUNICIPAIS, e FISCAL DE TRIBUTAÇÃO;

v-) TÉCNICO OPERACIONAL, que reúne em si os cargos de MECÂNICO e OPERADOR DE MÁQUINAS;

v-) MÉDICO, que reúne em si os cargos de MÉDICO CARDIOLOGISTA, MÉDICO DA FAMÍLIA, MÉDICO GINECOLOGISTA E OBSTETRA, MÉDICO OFTALMOLOGISTA, MÉDICO ORTOPEDISTA, MÉDICO OTORRINOLARINGOLOGISTA, MÉDICO PEDIATRA, MÉDICO PLANTONISTA, MÉDICO PSIQUIATRA e MÉDICO ULTRASSONOGRAFISTA;

vi-) ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, que reúne em si os cargos de MONITOR DE TRANSPORTE ESCOLAR, OFICIAL ADMINISTRATIVO, SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO e TELEFONISTA.

A aglutinação de vários cargos com distintas funções numa mesma nomenclatura provocou verdadeiras aberrações jurídicas na definição das respectivas atribuições desses cargos públicos com novas nomenclaturas.

Um exemplo disso é cargo público de ASSISTENTE OPERACIONAL, que reúne em si os cargos de ALMOXARIFE, PADEIRO e TÉCNICO DE GESSO. Ora, a distinção entre eles é evidente e absoluta, de maneira que é praticamente impossível selecionar em concurso público candidato que reúna capacidades profissionais e técnicas para exercer as funções de (i) controlar o estoque num almoxarifado, (ii) preparar e assar

pão, assim como (iii) elaborar e implantar placa de gesso em pessoa com fratura.

O mesmo pode ser dito a respeito do cargo público de FISCAL MUNICIPAL, que reúne em si os cargos de FISCAL SANITÁRIO, FISCAL AMBIENTAL, FISCAL DE OBRAS E POSTURAS MUNICIPAIS e FISCAL DE TRIBUTAÇÃO. Em verdade, a exigência de tanto conhecimento específico do candidato demandaria a nomeação de um gênio da raça humana, o que, sinceramente, não é o que se apresenta como razoável e proporcional num processo regular de seleção pública de servidores públicos.

O AUXILIAR OPERACIONAL, que reúne em si os cargos de AJUDANTE GERAL, AJUDANTE DE OBRAS, AJUDANTE DE SERVIÇOS GERAIS I, AUXILIAR DE ELETRICISTA, AUXILIAR DE MANUTENÇÃO, AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, COPEIRO, GARI, JARDINEIRO e SERVENTE DE PEDREIRO, pode causar transtornos na execução até mesmo de serviços básicos de limpeza pública, pois não é difícil imaginar a resistência que determinado servidor, cuja destinação é para auxiliar de eletricista ou mesmo copeiro, resista em executar a função de varrição de ruas, por exemplo.

O absurdo jurídico dessas aglutinações é comprovada ao examinar as atribuições dos cargos públicos de ASSISTENTE OPERACIONAL e FISCAL MUNICIPAL no art. 22 da Lei Complementar Municipal nº 224, de 20 de novembro de 2023, que exigem conhecimentos e práticas além do que seria razoável e proporcional de qualquer candidato ou servidor.

O próprio aspecto operacional de exercício desses cargos públicos pelos servidores seria causa de dificuldades enormes, em especial na designação e atribuição de determinadas funções pelos gestores públicos aos respectivos servidores.

Além disso, verifica-se que indefinição sobre o nível de escolaridade para o cargo de diretor de departamento, porquanto a Lei Complementar nº 224, de 20 de novembro de 2023, não deixa em aberto qualquer interpretação.

Os cargos comissionados previstos no art. 23 da Lei Complementar nº 224, de 20 de novembro de 2023, possuem atribuições correspondentes a cargos técnicos, o que certamente será objeto de questionamento sobre sua constitucionalidade.

Por fim, cargo de Ouvidor está previsto como efetivo nos termos do art. 21, inc. VI; porém, consta no anexo IV como cargos comissionados, e, conseqüentemente, não consta no anexo II que trata dos cargos efetivos.

Tudo disso são circunstâncias jurídicas que causarão enormes dificuldades jurídicas, administrativas e operacionais, podendo impactar, gravemente, na execução de atividades do dia a dia da Gestão Pública Municipal, razões pelas quais se exige

Ante o exposto, em razão do interesse público decorrente desta proposta legislativa, levo ao conhecimento de Vossas Excelências este Projeto de Lei Complementar para sua avaliação, discussão e aprovação por essa Egrégia Casa de Leis.

Pirapora do Bom Jesus, _____ de 2024.


DANY WILIAN FLORESTI
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08 / 2024.

"Prorroga o prazo de implantação total e integral da Lei Complementar nº 224, de 20 de novembro de 2023."

DANY WILIAN FLORESTI, Prefeito do Município de Pirapora do Bom Jesus, Estado de São Paulo, no uso das atribuições constitucionais e legais que lhe foram conferidas,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica prorrogado até o dia 31 de julho de 2025 o prazo de implantação total e integral da Lei Complementar nº 224, de 20 de novembro de 2023, permanecendo a suspensão dos seus efeitos jurídicos.

Art. 2º Os efeitos jurídicos da Lei Complementar nº 112, de 23 de março de 2010, continuam eficaz até o dia 31 de julho de 2025.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirapora do Bom Jesus, _____.


DANY WILIAN FLORESTI

Prefeito Municipal _____